

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N.º 6/2021.

Processo paradigma n.º : 137/2021.

Interessada : Administração Municipal.

Assunto : Possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade, na forma da Lei Complementar Municipal n.º 593, de 22 de junho de 1994, para servidores efetivos e contratados temporariamente por excepcional interesse público na forma da Lei Ordinária Municipal n.º 743/2005.

PARECER

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica Administrativa, pela Secretaria Municipal de Administração, para fins de emissão de parecer opinativo, o processo administrativo n.º 137/2021, cujo objeto é o pedido de servidores para concessão de adicional de insalubridade, na forma da Lei Complementar Municipal n.º 593, de 22 de junho de 1994.

Sabe-se que o princípio da eficiência, o qual se encontra previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal¹, é um dos princípios basilares que norteia (ou pelo menos deveria) a Administração Pública. Paralelamente, associado a tal princípio, encontramos o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo (igualmente considerado princípio constitucional), insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º, também da Carta Política de 1988.

Pois bem. Visando alcançar aos princípios acima citados, é importante a Administração encontrar meios que tornem a máquina pública mais ágil/célere, buscando alternativas que possam dar maior efetividade a direitos constitucionalmente consagrados. É com o fito de alcançar tal objetivo que este Procurador sugere a elaboração do presente parecer jurídico referencial (tomando como paradigma o processo n.º 137/2021), o qual deverá ser submetido à aprovação do Procurador Jurídico Administrativo (chefe do órgão de representação judicial e extrajudicial do Município de Jardim do Seridó), com a posterior aquiescência do Prefeito Municipal.

É o que importa relatar.

1 “Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*”

2 “Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 593/1994. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO AO SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ/RN.

Sobre o tema, menciona o art. 66, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 593, de 22 de junho de 1994. Vejamos:

“Art. 66. *O adicional de atividade penosa é devido à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo ao servidor em exercício em postos em fronteiras, afastados do centro urbano, ou em localidades cujas condições de vida justifique.*”

I – de 40% (quarenta por centos), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;”

Acerca desse assunto, esclarece o art. 67 do mesmo diploma legal acima citado que:

“Art. 67. Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas no que couber, as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo Órgão Federal.”
(negritamos)

Pois bem. Como visto pela leitura do dispositivo supra, malgrado o direito ao adicional de insalubridade seja um direito garantido aos servidores públicos municipais efetivos, é preciso registrar que a sua concessão não está atrelada a discricionariedade do gestor público. Trata-se, em verdade, de ato vinculado, que deverá atender os requisitos previstos na legislação municipal para a sua concessão.

Em outras palavras, para a percepção do direito, seguindo o teor do art. 67 da Lei Complementar Municipal n.º 593/1994, faz-se necessária a observância dos parâmetros das normas de segurança e medicina estabelecidas pelo órgão federal competente.

Segundo dispõe o art. 190 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o Órgão federal competente para aprovar o quadro das atividades e operações insalubres é o Ministério do Trabalho (hoje denominado de Ministério do Trabalho e Previdência). Vejamos:

“Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.” (negritamos)

A caracterização e a classificação da insalubridade, observando as normas do Ministério do Trabalho (hoje denominado de Ministério do Trabalho e Previdência), far-se-ão por meio de perícia realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Esta é a redação do art. 195 da CLT. *In Verbis*:

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”
(negritamos)

Nesse ponto, percebe-se que a inserção da atividade como insalubre ou não, decorre da realização de **perícia**, a qual, compulsoriamente, deverá observar as orientações previstas na Norma Regulamentadora n.º 15, oriunda do Ministério do Trabalho (hoje denominado de Ministério do Trabalho e Previdência), Órgão federal competente para elaborar normas de segurança e medicina do trabalho.

A rigor, a NR n.º 15 do Ministério do Trabalho (hoje denominado de Ministério do Trabalho e Previdência), destina-se à apuração do benefício previsto na legislação trabalhista. No âmbito municipal, entretanto, tem-se admitido sua utilização subsidiária, uma vez que o próprio Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Jardim do Seridó, prevê que, na classificação das atividades insalubres, deverá ser observada ***“as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo Órgão Federal”***. Ou seja, assumiu a NR n.º 15 do Ministério do Trabalho (hoje denominado de Ministério do Trabalho e Previdência), um papel de fonte do ordenamento jurídico municipal.

Por essa razão, o Município de Jardim do Seridó/RN contratou empresa (Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho SESI-DR/RN), no mês de março do ano de 2013, para elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que, detalhadamente, esclareceu quais os cargos (especificando os graus de exposição) da Administração Pública Municipal que estavam sujeitos a agentes insalubres.

Nesse prisma, sob a ótica dos diversos dispositivos legais anteriormente mencionados, o requisito legal para a concessão do adicional de insalubridade é:

- *Prognóstico de exposição de cargo público efetivo da Administração Municipal a agentes insalubres, constatado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT3) elaborado para o Poder Executivo Municipal de Jardim do Seridó/RN, o qual seja desenvolvido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, de modo que o respectivo laudo tenha observado: a) as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo Órgão Federal competente (Ministério do Trabalho e Previdência); b) o quadro das atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência; c) a caracterização e classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Previdência.*

Logo, nos casos de requerimentos administrativos com o mesmo objeto (concessão de adicional de insalubridade para servidores públicos efetivos, na forma do art. 66, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 593/1994), cujo requisito legal acima citado esteja devidamente preenchido, os pedidos devem ser deferidos pela Administração Municipal, sem encaminhamentos dos autos para a Procuradoria Jurídica Administrativa, tomando por base as razões jurídicas deste presente parecer, o qual deverá ser submetido à aprovação do Procurador Jurídico Administrativo e a aquiescência do Prefeito Municipal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 593/1994 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, PELO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ/RN, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA FORMA DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 743/2005.

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para disciplinar seu próprio regime jurídico e o plano de carreira dos seus respectivos servidores (art. 30, I, e 34, VII, “c”, ambos da Constituição Federal⁴), cabendo

3 No Município de Jardim do Seridó/RN, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) atualmente em vigor e utilizado pela Administração Municipal foi desenvolvido pelo Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho SESI-DR/RN (no mês de março do ano de 2013), por meio do Dr. Claudio Mucio Procopio (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

4 “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

3

somente a eles optar e estabelecer diretrizes para a concessão do adicional pleiteado, considerando que não está incluído no rol de benefícios constitucionalmente previstos aos ocupantes de cargos públicos em geral (art. 39, *caput*, e § 3º da Constituição Federal⁵).

O adicional de insalubridade está previsto na lei que dispõe sobre os servidores efetivos municipais, não podendo ser estendido aos contratados por prazo determinado, conforme expressa vedação do art. 144 da Lei Complementar Municipal n.º 593, de 22 de junho de 1994:

“Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores civis do Poder Executivo do Município de Jardim do Seridó, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos em regime de prorrogação não podem, expirada esta, ser novamente prorrogados”. (negritamos)

Nessa linha, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES EM AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ. APELAÇÃO DO AUTOR: MÉDICO CONTRATADO

PARA ATENDER AO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, VINCULADO AO GOVERNO FEDERAL. CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPRESSA PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 593/94 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS), NÃO EXTENSÍVEL AOS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO (ART. 144). LEI MUNICIPAL Nº 743/2005 (DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ) QUE NÃO ENGLoba O ART. 7º, INCISO XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OUTRA LEI DISCIPLINADORA. DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU: PLEITO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS FALTAS OU CARGA HORÁRIA SEMANAL INCOMPLETA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IGUALMENTE DESPROVIDO.” (TJRN, Apelação Cível n.º

0800219-25.2020.8.20.5117, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, data da decisão: 02/08/2021)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR EXERCENTE DA FUNÇÃO DE AGENTE DE ENDEMIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. I – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO SUBMETIDO AO REGIME ESTATUTÁRIO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM PREVISTA EM LEI MUNICIPAL SOMENTE PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. CARACTERÍSTICA NÃO ALCANÇADA PELO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. II –

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: c) autonomia municipal;”

5 *“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...)§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”*

4

MÉRITO. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES DE ENDEMIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
(TJRN, Apelação Cível n.º 0100612-

79.2017.8.20.0110, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, data da decisão: 01/10/2019)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO PIS/PASEP. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO E IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE INSCRIÇÃO NO PASEP. CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO PELO ENTE PÚBLICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.859/89. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão da

remuneração especial às atividades insalubres é matéria regulamentada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIII, da CF), estando seu disciplinamento previsto para o Poder Executivo, no âmbito de sua competência (art 39, § 3º, da CF). 2. Diante da ausência de norma regulamentadora, não há que se falar em incidência de adicional de insalubridade nos vencimentos do servidor público municipal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).” (...). (TJRN, Apelação Cível n.º 2018.002167-6, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., data da decisão: 14/08/2018)

Soma-se a isso que a Lei Ordinária Municipal n.º 743/2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não engloba o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal⁶ como um dos direitos assegurados aos servidores temporários do Município de Jardim do Seridó.

“Art. 10. Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII E XXX da Constituição Federal.”

Desse modo, conclui-se que não é possível a Administração Municipal efetuar o pagamento do adicional de insalubridade previsto na Lei Municipal n.º 593, de 22 de junho de 1994, por expressa vedação legal e existência de diversos entendimentos jurisprudenciais que entendem pela impossibilidade do pagamento da referida vantagem, aos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público na forma da Lei Ordinária Municipal n.º 743/2005.

Diante do exposto, este Procurador Municipal submete o presente parecer à aprovação do Procurador Jurídico Administrativo (chefe do órgão de representação judicial e extrajudicial do Município de Jardim do Seridó), a fim de que, nos casos de requerimentos administrativos com o mesmo objeto (concessão de adicional de insalubridade para servidores públicos efetivos, na forma do art. 66, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 593/1994), cujo requisito legal esteja devidamente preenchido (encontram-se arrolado no item n.º 14 desta peça jurídica), eles sejam deferidos pela Administração Municipal, sem encaminhamento dos autos para a Procuradoria Jurídica Administrativa, tomando por base as razões jurídicas deste presente parecer.

6 “Art. 7º. (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Para os servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público, na forma da Lei Ordinária Municipal n.º 743/2005, não é possível a Administração Municipal efetuar o pagamento do adicional de insalubridade previsto na Lei Municipal n.º 593, de 22 de junho de 1994, por expressa vedação legal e existência de diversos entendimentos jurisprudenciais que entendem pela impossibilidade do pagamento da referida vantagem.

Após, remetam-se os autos ao Prefeito Municipal, a fim de que ele aquiesça aos termos deste parecer, publicando sua decisão conjuntamente com o ato de aprovação do Procurador Jurídico Administrativo para que surtam os efeitos legais pretendidos.

É o Parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO**.

Município de Jardim do Seridó/RN, em 21 de setembro de 2021.

MOZART DE PAULA BATISTA FILHO

Procurador Municipal Matrícula 1.318

OAB/RN 7101

Publicado por:

Fágner Silva de Azevedo

Código Identificador:BEFFE338

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>